



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.723278/2016-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DARCY CRAVO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique nos sistemas da RFB, bem como na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, a ocorrência de recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 55.423,97, consignado no laudo contábil homologado pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP e referente à reclamatória trabalhista nº 0022400-91.2004.5.15.0109.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fl. 90) em face do Acórdão n. 10-61.471 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (e-fls. 79/83), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 04/05 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 11/08/2018 (e-fl. 49) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/790806850639535 - Exercício 2015 - no valor

total de R\$ 6.200,38 - sendo R\$ 4.511,01 de imposto (Cód. Receita 0211); R\$ 902,20 de multa de mora não passível de redução; e R\$ 787,17 de juros de mora calculados até 31/08/2016 (e-fls. 39/48), com fulcro em compensação indevida de imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 04/05, julgada improcedente pela DRJ/POA, nos termos do Acórdão n. 10-61.471 (e-fls. 79/83), de cujo teor tomou ciência em 27/02/2018 (e-fl. 111), havendo interposto recurso voluntário na data de 12/03/2018.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fl. 90) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), relacionado à reclamatória trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109, vez que não comprovado o IRRF de R\$ 55.590,63 declarado pelo Recorrente na DIRPF/2015 - ND 08/65.705.027 (e-fls. 28/36).

Muito bem.

De plano, é oportuno resgatar a decisão recorrida quando esclarece a retificação do Acórdão n. 10-57.901 (e-fls. 55/58), que não conheceu da impugnação de e-fls. 04/05, nos seguintes termos:

Em sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2017, conforme acórdão 10-57.901 (fls. 55/58), os membros desta Turma de Julgamento votaram, por unanimidade, pelo não conhecimento da impugnação, por entender que houve renúncia à instância administrativa devido à propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto.

Após o julgamento, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba, no DESPACHO/ DRF SOROCABA/SEORT (fls. 75/77), alertou que a ação judicial nº 0022400-91.2004.5.15.0109 é uma ação trabalhista, tendo como réu o Banco Santander e cujo objeto em discussão não é o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Que a decisão e agravo juntados pelo contribuinte tratam da execução da ação trabalhista, onde está sendo tratado o montante a ser pago ao autor e que envolve o valor de imposto de renda a ser retido.

Superada a concomitância de instâncias (administrativa/judicial), a instância de piso decidiu pela improcedência da impugnação (e-fls. 04/05) por insuficiência de provas, conforme segue:

Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte prova inequívoca da existência do direito creditório, não é possível dar-lhe razão.

Ressalte-se ainda que em pesquisa realizada nos registros da RFB (sistema SIEF WEB) não foi encontrado o recolhimento do IRRF de R\$ 55.590,63 no CPF do contribuinte e verifica-se que não foi apresentada DIRF pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento fiscal por insuficiência de provas.

Todavia, considerando-se que, em sede de recurso voluntário, o Recorrente acosta aos autos cópia de requerimento dirigido ao juízo da 3ª. Vara do Trabalho de Sorocaba/SP para que seja efetuado o recolhimento do IRRF vinculado à reclamatória trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109 (e-fls. 91/93), e, considerando-se ainda os documentos de e-fls. 21/26, resta evidenciado o esforço do Recorrente em comprovar a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 55.590,63 declarado na DIRPF/2015 - ND 08/65.705.027 (e-fls. 28/36).

Constitui-se forte indício favorável ao Recorrente, que caracteriza *fumus boni iuris*, a homologação de laudo contábil, pelo Dr. Walter Gonçalves - Juiz Titular de Vara do Trabalho (e-fl. 98) -, no qual é fixado o valor de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de **R\$ 55.423,97** em face do valor devido ao reclamante, ora Recorrente, na reclamatória trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109, ressaltando-se, por relevante, que a referida retenção apresenta-se em ordem de valor muito próxima ao IRRF declarado pelo Recorrente (**R\$ 55.590,63**).

Nessa perspectiva, em face da situação fática em tela, no qual resta evidenciado que a não comprovação do IRRF glosado foge à governança do Recorrente, com o agravante da homologação do laudo contábil que informa IRRF em valor aproximados àquele declarado pelo Recorrente na sua declaração de ajuste anual, enxergo, no caso concreto, hipótese de mitigação da preclusão prevista nos arts. 15 e 16, III, do Decreto n. 70.235/1972, em homenagem, inclusive, ao princípio da verdade material, intrínseco ao direito tributário, devendo-se, por consequência, promover-se as devidas diligências nos sistemas da RFB, bem assim junto à 3ª. Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, com o fito de se verificar a ocorrência de recolhimento da retenção em tela, inclusive o respectivo ano-calendário da retenção.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fl. 90) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem, para verificar nos sistemas da RFB, bem assim junto à 3ª. Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, a ocorrência de recolhimento de IRRF no valor de **R\$ 55.423,97** - consignado no laudo contábil homologado pelo juízo da 3ª. Vara do Trabalho de Sorocaba/SP - referente à reclamatória trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109 - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima